DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4492/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12283/2014
PROTOCOLO	: 1528409
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS
INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 242/AJ/2014.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 126/2014.
CONTRATADO	: LÉLIS LÚCIO DOS SANTOS - ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, ACONDICIONADOS EM GALÕES DE 20 LITROS E GARRAFAS DE 510 ML, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR DO OBJETO	: R$ 44.100,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 242/AJ/2014), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 126/2014, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS e a empresa Lélis Lúcio dos Santos - ME., tendo como objeto a aquisição de água mineral, acondicionados em galões de 20 litros e garrafas de 510 ml, para atender o Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 3286/2018 (fls. 178/186) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Água Mineral nº 242/AJ/2014), da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-6531/2019 (fl. 187) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e com esteio nas considerações lançadas pela 3ª ICE (peça 18), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do contrato e dos aditivos pactuados, bem como pela regularidade da execução financeira**, nos termos do

art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 6014/2015, constante no processo TC/MS-12282/2014 (fls. 108/109), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato nº 242/AJ/2014) oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1] e Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	44.100,00
Valor do acréscimo (aditamento)	11.025,00
Valor final da contratação	55.125,00
Empenhos Emitidos	77.204,40
Anulação de Empenhos	(-) 22.079,40
Empenhos Válidos	**55.125,00**
Comprovantes Fiscais	**55.125,00**
Pagamentos	**55.125,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato de Aquisição de Água Mineral nº 242/AJ/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da

Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR